

**Lei das Eleições. Não há prejuízo à defesa. 3. INADMISSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. Inviável, em agravo regimental, a apreciação de matéria não versada na decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

**Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 4 de setembro de 2008.**

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 416/2008.

##### ACORDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 276 – CLASSE 5ª – ANTÔNIO CARLOS – SANTA CATARINA.

**Relator:** Ministro Eros Grau.

**Agravante:** Felício Francisco Silveira.

**Advogados:** Marco Antônio Koerich Azambuja e outra.

##### Ementa:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE 1º GRAU. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO-CABIMENTO.**

1. Nos termos da alínea j do inciso I do artigo 22 do Código Eleitoral e da firme jurisprudência desta Corte, não incumbe ao TSE processar e julgar ação rescisória contra decisões proferidas pelas Cortes Regionais.
2. O cabimento da ação rescisória na Justiça Eleitoral está restrito às decisões que tratam de declaração de inelegibilidade.
3. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

**Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 26 de agosto de 2008.**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.640 – CLASSE 32ª – BANDEIRANTES – MATO GROSSO DO SUL.

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Agravante:** Ubaldo Ribeiro Lopes.

**Advogados:** Daniane Mângia Furtado e outros.

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral.

##### Ementa:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES. DECISÃO CONTRA EXPRESSO TEXTO DE LEI E CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO AFAS-TADOS. DESPROVIDO.**

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário infirmar os fundamentos da decisão atacada.
2. É incabível o exame de matéria não tratada pela decisão impugnada em sede de agravo regimental.
3. O recurso especial não é meio próprio para se reexaminar fatos e provas.
4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

**Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, sem substituto, o Ministro Eros Grau.**

**Brasília, 21 de agosto de 2008.**

#### Resolução

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 420/2008.

##### RESOLUÇÕES

**22.869 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE PARTIDO Nº 291 – CLASSE 28ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

**Relator:** Ministro Caputo Bastos.

**Embargante:** Partido Democrata Trabalhista do Brasil (PDT do B) – Nacional.

**Advogados:** João Mendes de Rezende e outros.

##### Ementa:

**Embargos de declaração. Registro de Partido. Partido Democrata Trabalhista do Brasil (PDT do B). Decisão. Tribunal. Indeferimento. Pleito de reconsideração. Intempestividade patente. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência. Pretensão. Rediscussão. Causa.**

1. Conforme consignado na decisão embargada, evidencia-se flagrantemente intempestivo pedido de reconsideração formulado mais de dez anos depois da publicação de decisão que indeferiu pleito de registro de agremiação partidária, além do que, de qualquer forma, não foi atendida a exigência do apoio mínimo de eleitores estabelecida pela Lei nº 9.096/95.
2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, obscuridade e contradição, não se prestando à rediscussão da causa.

**Embargos desprovidos.**

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desprover os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

**Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.**

**Brasília, 24 de junho de 2008.**

**22.899 – PETIÇÃO Nº 2.813 – CLASSE 18ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

**Relator:** Ministro Caputo Bastos.

**Requerente:** Democratas (DEM) – Nacional.

**Advogados:** Thiago Fernandes Boverio e outros.

##### Ementa:

**Petição. Partido político. Estatuto. Alterações. Registro. Requisitos. Res.-TSE nº 19.406/95. Atendimento.**

– Atendidos os requisitos exigidos, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultante da deliberação em convenção nacional da agremiação partidária.  
**Pedido deferido.**

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

**Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.**

**Brasília, 14 de agosto de 2008.**